

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE no mês de agosto de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº: 0627612-50.2022.8.06.0000; Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Emanuel Leite Albuquerque; data do julgamento: 08/08/2025

Ramo do direito

Constitucional e Administrativo

Assunto

Mandado de Segurança – concurso público – prova oral – critérios de correção – legalidade – atuação da banca examinadora

Destaque

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar critérios de correção de provas de concurso público, salvo em casos de manifesta ilegalidade. A interpretação razoável das normas editalícias afasta a alegação de violação de direito líquido e certo. Segurança denegada.

Informação de inteiro teor

O candidato impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, alegando que sua nota na prova oral do concurso para Promotor de Justiça foi indevidamente reduzida, por desrespeito aos critérios do edital. Sustentou que a banca examinadora considerou incorretas respostas baseadas em legislação posterior ao edital, contrariando os itens 20.33 e 20.34 do instrumento convocatório. O relator destacou que a jurisprudência do STF (Tema 485 da Repercussão Geral) veda a substituição da banca examinadora pelo Judiciário, salvo em casos de flagrante ilegalidade. A banca aplicou interpretação razoável e uniforme das normas editalícias, considerando apenas legislação vigente à época da publicação do edital. A pretensão do impetrante de ter suas respostas avaliadas com base em leis posteriores foi considerada juridicamente descabida. A segurança foi denegada.

Legislação aplicada

Constituição Federal: art. 5º, LXIX; art. 2º (separação dos poderes)

Lei nº 12.016/2009 (Mandado de Segurança): arts. 1º, 6º, 10, 24

Código de Processo Civil: arts. 282, §2º; 337, VI; 927, V

Lei Complementar Estadual nº 72/2008

Jurisprudência relevante citada

STF: Tema 485 da Repercussão Geral

STJ: RMS 72656/CE; AgInt no MS 22.799/DF

TJCE: MS 0627575-23.2022.8.06.0000; MS 0628638-83.2022.8.06.0000; MS 0622180-55.2019.8.06.0000; MS 0632696-37.2019.8.06.0000

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 3001925-98.2024.8.06.0000; Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira; data do julgamento: 26/08/2025

Ramo do direito

Processual Civil e Administrativo

Assunto

Concurso público – tentativa de aplicação da teoria do fato consumado em ação rescisória

Destaque

Improcedência de agravo interno em ação rescisória que buscava manter candidato em cargo público com base na teoria do fato consumado. Tribunal reafirma entendimento do STF sobre a inaplicabilidade da teoria em concursos públicos e afasta violação manifesta à norma jurídica.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar agravo interposto por Jander Martins Pereira Barros, manteve decisão monocrática que extinguiu a ação rescisória por ausência dos requisitos do art. 966 do CPC. O autor buscava desconstituir acórdão que reconheceu a nulidade de sua investidura em cargo público, sustentando que exerceu as funções por força de liminar posteriormente revogada. A Corte entendeu que não houve violação manifesta à norma jurídica, tampouco afronta aos princípios constitucionais invocados. Reafirmou-se a tese firmada pelo STF no Tema 476 (RE 608.482), segundo a qual não se aplica a teoria do fato consumado em concursos públicos. O recurso foi considerado sucedâneo recursal e desprovido.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 966, V

Decreto nº 20.910/1932, art. 1º

Constituição Federal, arts. 37 e 5º, incisos XXXV e LV

Tema 476 do STF (RE 608.482)

Súmula 343 do STF

Jurisprudência relevante citada

STF: Tema 476 – inaplicabilidade da teoria do fato consumado em concursos públicos

STJ e TJCE: Precedentes sobre limites da ação rescisória e responsabilidade do Estado

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 0272544-59.2020.8.06.0001; 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto; data do julgamento: 05/08/2025

Ramo do direito

Tributário e Processual Civil

Assunto

ICMS sobre transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular e remessa para substituição em garantia

Destaque

Reconhecimento da não incidência de ICMS sobre operações internas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e sobre remessas para substituição em garantia. Tribunal também reconhece decadência parcial do crédito tributário e afasta alegação de multa confiscatória. Recursos desprovidos.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar apelações interpostas por SEREDE – Serviços de Rede S.A. e pelo Estado do Ceará, manteve sentença que anulou parcialmente débito fiscal referente ao ICMS/DIFAL constante no Auto de Infração nº 201913643-8. A Corte reconheceu que não incide ICMS sobre transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo titular nem sobre remessas para substituição em garantia, conforme Súmula 166 do STJ, Tema 1099 do STF e ADC 49/RN. Também foi reconhecida a decadência parcial do crédito tributário para fatos geradores anteriores a setembro de 2014, nos termos do art. 150, §4º do CTN. A multa punitiva de 100% foi considerada proporcional e não confiscatória. Os recursos foram conhecidos e desprovidos.

Legislação aplicada

Código Tributário Nacional, art. 150, §4º

Código de Processo Civil, arts. 434 e 435

Lei Estadual nº 16.397/2017, art. 56, I

Lei nº 12.670/1997, art. 123, I, "c"

Jurisprudência relevante citada:

STJ: Súmula 166 – não incidência de ICMS sobre deslocamento interno

STF: Tema 1099 e ADC 49/RN – ICMS em operações internas

STF: Súmula 70 – limites da multa tributária

Processo nº: 0201971-12.2024.8.06.0112; 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite; Data do julgamento: 05/08/2025

Ramo do direito

Constitucional e Administrativo

Assunto

Fornecimento de terapias e insumos a criança com TEA e TDAH

Destaque

Reconhecimento do direito à saúde de criança com Transtorno do Espectro Autista e TDAH, com fornecimento de terapias multidisciplinares e insumos. Tribunal rejeita preliminares e afasta a aplicação da teoria da reserva do possível, mantendo sentença que garante o mínimo existencial.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar apelação interposta pelo Município de Juazeiro do Norte e remessa necessária, manteve sentença que determinou o fornecimento de terapias multidisciplinares e insumos (como fraldas) a criança com TEA e TDAH. A Corte rejeitou as preliminares de ausência de dialeticidade recursal, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual, reconhecendo a solidariedade dos entes federativos na prestação da saúde. A teoria da reserva do possível foi afastada, considerando que o direito pleiteado integra o mínimo existencial. Determinou-se, de ofício, a apresentação semestral de prescrição médica para manutenção do tratamento. A remessa necessária não foi conhecida, e a apelação foi desprovida.

Legislação aplicada

Constituição Federal, arts. 23, II e 196

Código de Processo Civil, arts. 85, §§2º e 8º

Tema 793 do STF (RE 855.178/SE)

Jurisprudência relevante citada:

STF: Tema 793 – responsabilidade solidária dos entes federativos na saúde

STJ: AgInt no AREsp nº 1.719.420/RJ

TJCE: Mandado de Segurança Cível nº 00000876520108060000

Processo nº: 0201298-27.2025.8.06.0001; 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo; data do julgamento: 25/08/2025

Ramo do direito

Constitucional e Administrativo

Assunto

Atendimento multidisciplinar para criança com Transtorno do Espectro Autista

Destaque

É dever constitucional do Estado garantir atendimento multiprofissional à criança com Transtorno do Espectro Autista, conforme prescrição médica, sendo vedado à Administração Pública afastar-se do tratamento indicado. A atuação judicial nesse contexto não configura ingerência indevida na política pública. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa.

Informação de inteiro teor

A Apelação Cível foi interposta por Raynan Costa Monteiro contra sentença que deferiu o pedido de atendimento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), condicionando o tratamento à definição por equipe técnica.

O Tribunal reconheceu que o pedido não se refere ao fornecimento de medicamentos, mas à realização de atendimento multiprofissional, atraindo a aplicação do **Tema 793 do STF**, que estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia do direito à saúde.

A decisão destacou o **especial dever de proteção constitucional** conferido às crianças, sendo legítimo o tratamento prescrito pelo médico responsável, que detém maior conhecimento técnico sobre as metodologias adequadas.

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal aplicou o entendimento do **Tema 1313 do STJ**, fixando-os por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC, por se tratar de demanda contra o Poder Público envolvendo direito à saúde.

Legislação aplicada

Constituição Federal de 1988: arts. 6º, 196, 227

Código de Processo Civil: art. 85, § 8º-A

Jurisprudência relevante citada:

STF – Tema 793: Responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia do direito à saúde

STJ – Tema 1313: Fixação equitativa de honorários advocatícios em ações contra o Poder Público

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Processo nº: 0000107-31.2025.8.06.0000; Órgão julgador: Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Everardo Lucena Segundo; data do julgamento: 12/08/2025

Ramo do direito

Processual Civil

Assunto

Conflito negativo de competência entre câmaras cíveis em agravo de instrumento

Destaque

A distribuição anterior de recurso em uma ação de anulação de leilão não cria prevenção de competência para o julgamento de um recurso em uma ação de imissão na posse, pois as ações não são conexas.

Informação de inteiro teor

Foi levantado um conflito negativo de competência entre a 1^a e a 4^a Câmara de Direito Privado do TJCE. O conflito envolvia agravos de instrumento de duas ações diferentes: uma de imissão na posse e outra de anulação de leilão extrajudicial. O Tribunal decidiu que, mesmo que as ações envolvessem o mesmo imóvel, elas tinham partes, pedidos e causas de pedir distintas, o que significa que não havia conexão ou relação de dependência entre elas. Por isso, a distribuição do recurso na ação anulatória não impede o julgamento do recurso na ação de imissão na posse por uma câmara diferente.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 55

Código de Processo Civil, art. 930, parágrafo único

Regimento Interno do TJCE, art. 68, § 1º

Jurisprudência relevante citada

Conflito de competência cível - 0002716-26.2021.8.06.0000, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, 1^a Câmara Direito Privado, julgado em 06/04/2022 TJCE.
Apelação Cível - 0297387-20.2022.8.06.0001, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, 1^a Câmara Direito Privado, julgado em 27/03/2024 TJCE.
Agravo de Instrumento - 3008392-93.2024.8.06.0000, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, 3^a Câmara de Direito Privado, julgado em 30/04/2025

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº 0050490-95.2021.8.06.0115;Órgão julgador:4^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante; Data do julgamento: 19/08/2025

Ramo do direito

Direito Civil e Consumidor

Assunto

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais

Destaque

Cláusula de aviso prévio de 30 dias para cancelamento contratual em contrato de adesão é abusiva. Cobrança indevida e inscrição irregular em cadastro de inadimplentes geram dano moral presumido à pessoa jurídica osse, pois as ações não são conexas.

Informação de inteiro teor

Apelação interposta por Serasa S.A. contra sentença que julgou procedente ação de microempresa consumidora, declarando inexigível débito no valor de R\$ 209,55, determinando a restituição do valor pago e condenando ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00.

O Tribunal aplicou a Teoria Finalista Mitigada, reconhecendo a vulnerabilidade da microempresa frente à Serasa, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A cláusula de aviso prévio de 30 dias para cancelamento contratual foi considerada abusiva (art. 51, IV, do CDC), configurando cobrança indevida e inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. Reconheceu-se, ainda, que o dano moral à pessoa jurídica decorrente de inscrição indevida é *in re ipsa*, sendo presumido. Mantida a indenização fixada em primeiro grau. Recurso conhecido e desprovido

Legislação aplicada

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 6º, III, 51, IV e 54;

Código Civil, arts. 405 e 403;

Código de Processo Civil, art. 85, § 11 e art. 487, I

Jurisprudência relevante citada

Súmula 227 do STJ; STJ, AgInt no; AREsp 1476190/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/03/2020 ;STJ, AgInt no AREsp 2377029/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 22/05/2024 ;STJ, AgInt no AREsp 1425509/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/08/2019 ;STJ, REsp 2130170/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 06/09/2024 ;STJ, AgInt no AREsp 2513837/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 06/06/2024

Processo nº: 0289119-11.2021.8.06.0001; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relatora: Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro; data do julgamento: 13/08/2025

Ramo do direito

Direito do Consumidor e Saúde

Assunto

Plano de saúde – cirurgia bariátrica – alegação de doença preexistente – negativa de cobertura

Destaque

A negativa de cobertura de cirurgia bariátrica sob alegação de doença preexistente é ilícita quando não realizados exames prévios à contratação nem comprovada má-fé do segurado. Incidência da Súmula 609 do STJ

Informação de inteiro teor

Trata-se de apelação cível interposta por beneficiário de plano de saúde contra sentença que havia reconhecido a possibilidade de rescisão contratual e de negativa de custeio de cirurgia bariátrica. O apelante aderiu ao plano sem que fossem exigidos exames médicos prévios e, posteriormente, teve negada a cobertura do procedimento sob alegação de omissão de doença preexistente (obesidade mórbida).

O Tribunal reconheceu a relação de consumo e aplicou as normas do Código de Defesa do Consumidor, considerando abusiva a negativa de cobertura diante da inexistência de prova de má-fé do segurado e da ausência de exames prévios exigidos pela operadora. Aplicou-se a Súmula 609 do STJ, segundo a qual a recusa de cobertura é ilícita quando não comprovada conduta dolosa do segurado. Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido da operadora, mantendo o contrato e assegurando a cobertura da cirurgia.

Legislação aplicada

Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), arts. 12, V, "c", e 35-C
Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, I, 47 e 51, IV e XV
Código de Processo Civil, art. 85, § 11

Jurisprudência Relevante Citada

Súmula 609 do STJ; Súmula 608 do STJ:

Processo nº: 0201424-35.2023.8.06.0070; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Emanuel Leite Albuquerque; data do julgamento: 07/08/2025

Ramo do direito

Direito Civil e Processual Civil

Assunto

Ação de cobrança por descumprimento contratual

Destaque

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento implícito de prova testemunhal quando presentes nos autos elementos suficientes à formação do convencimento do julgador. O descumprimento contratual por parte do adquirente, sem justificativa idônea, autoriza a rescisão contratual e a cobrança das penalidades previstas

Informação de inteiro teor

A apelação foi interposta contra sentença que julgou procedente pedido em ação de cobrança por descumprimento contratual, condenando o réu ao pagamento proporcional ao valor investido, multa contratual, correção monetária, juros, custas e honorários. O recorrente alegou cerceamento de defesa por indeferimento implícito de prova testemunhal e defendeu o cumprimento do contrato. O Tribunal entendeu que o julgamento antecipado do mérito foi legítimo, pois havia provas suficientes nos autos. No mérito, reconheceu-se o descumprimento contratual por parte do apelante, legitimando a rescisão e a cobrança das penalidades. A tese jurídica firmada reforça a legitimidade da decisão judicial baseada em prova documental suficiente e a validade da cláusula contratual que prevê penalidades em caso de inadimplemento

Legislação aplicada

Código de Processo Civil: arts. 10, 370 e 371 Código Civil: art. 475.

Processo nº: 0250298-64.2023.8.06.0001; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Desembargador Marcos Willian de Oliveira; Data do julgamento: 20/08/2025

Ramo do direito

Direito Civil e Consumidor

Assunto

Plano de saúde – fornecimento de medicamento – negativa de cobertura

Destaque

É abusiva a negativa de cobertura de medicamento essencial ao tratamento do beneficiário quando previsto no rol da ANS, sendo ilícita a cláusula limitativa de fornecimento de fármacos

Informação de inteiro teor

Apelação interposta por beneficiário de plano de saúde contra decisão que havia negado cobertura para fornecimento de medicamento prescrito para tratamento de doença grave. A operadora fundamentou a negativa em cláusula contratual restritiva e na suposta ausência de obrigação de custeio.

O Tribunal reconheceu a relação de consumo e aplicou o Código de Defesa do Consumidor, declarando abusiva a cláusula restritiva por contrariar a boa-fé objetiva e o direito fundamental à saúde. Considerou que o medicamento estava previsto no rol da ANS, de forma que a negativa de cobertura se mostrou ilícita. A decisão reformou a sentença, determinando o custeio integral do medicamento pelo plano de saúde e fixando multa diária para o caso de descumprimento.

Legislação aplicada

Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), arts. 10 e 12
Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, I, 47 e 51, IV
Constituição Federal, art. 196
Código de Processo Civil, art. 85, § 11

Jurisprudência relevante citada

Súmula 608 do STJ;

STJ, REsp 1886929/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 11/05/2021
STJ, AgInt no REsp 1853785/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 27/04/2021;

SEÇÃO CRIMINAL

Processo nº: 0625168-39.2025.8.06.0000; Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino; Data do julgamento: 11/08/2025

Ramo do direito

Penal e Processual Penal

Assunto

Revisão Criminal – estupro de vulnerável – pedido de absolvição – regime inicial de cumprimento de pena – aplicação do art. 33 do CP

Destaque

Não se conhece de revisão criminal quando o pedido se fundamenta em teses já rejeitadas em recurso de apelação. Contudo, é possível a modificação do regime inicial de cumprimento de pena quando este foi fixado em desacordo com os critérios legais do art. 33 do Código Penal. Revisão criminal parcialmente conhecida e procedente.

Informação de inteiro teor

O réu ajuizou revisão criminal visando à sua absolvição da condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), alegando ausência de provas quanto à vulnerabilidade da vítima. Subsidiariamente, requereu a alteração do regime inicial de cumprimento da pena de fechado para semiaberto.

A relatora destacou que a revisão criminal é medida excepcional, com hipóteses restritas previstas no art. 621 do CPP. O pedido de absolvição já havia sido

apreciado e rejeitado em sede de apelação, não sendo admissível sua reapreciação, conforme Súmula 56 do TJCE.

Por outro lado, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, a relatora reconheceu que a fixação do regime fechado foi indevida, pois a pena aplicada foi de 8 anos, o réu era primário e não havia circunstâncias judiciais negativas. Segundo o art. 33, §2º, alínea "a", do CP, o regime fechado só é obrigatório para penas superiores a 8 anos. Assim, foi reconhecido o direito ao regime semiaberto.

Legislação aplicada

Constituição Federal: art. 5º, LXXV

Código Penal: art. 33, §2º, alínea "a"; art. 217-A

Código de Processo Penal: art. 621

Jurisprudência relevante citada

TJCE, Súmula 56

TJCE, Revisão Criminal nº 0627233-2.2022.8.06.0000, Rel. Rosilene Ferreira Facundo

TJCE, Revisão Criminal nº 0628879-33.2017.8.06.0000, Rel. Sérgio Luiz Arruda Parente

TJCE, Apelação Criminal nº 006201-85.2015.8.06.0051, Rel. Cid Peixoto do Amaral Neto

CÂMARA CRIMINAIS

Processo nº: 0212948-71.2025.8.06.0001; 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Francisco Carneiro Lima; data do julgamento: 05/08/2025

Ramo do direito

Processual Penal

Assunto

Recurso em Sentido Estrito – tráfico de drogas – rejeição da denúncia – desclassificação para uso pessoal.

Destaque

A apreensão de pequena quantidade de drogas, sem elementos concretos de mercancia, não autoriza o recebimento da denúncia por tráfico. A conduta deve ser desclassificada para uso pessoal, conforme jurisprudência consolidada.

Informação de inteiro teor

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou denúncia por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), desclassificando a conduta para uso pessoal (art. 28 da mesma lei). Os recorridos foram abordados por policiais após denúncia anônima, sendo encontrados 3g de crack e 11g de maconha em locais próximos, além de R\$205,35. Não houve apreensão de drogas com os acusados, nem de instrumentos típicos de traficância. Ambos alegaram ser usuários. O Tribunal entendeu que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal por tráfico, diante da ausência de elementos mínimos que indiquem mercancia. A decisão de desclassificação foi mantida, com base no princípio do in dubio pro reo e precedentes do STJ e STF.

Legislação aplicada

Lei nº 11.343/2006: Art. 28 e Art. 33

Código de Processo Penal: Art. 41

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.787.446/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz

STJ, REsp 2.147.214/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira

TJCE, RESE 0215525-22.2025.8.06.0001, Rel. Des. Mario Parente Teófilo Neto

TJCE, RESE 0205385-26.2025.8.06.0001, Rel^a Des^a Maria Edna Martins

STF, RE 635659 (Tema 506 – repercussão geral)

Processo nº: 0020678-96.2017.8.06.0034; 2^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Benedito Helder Afonso Ibiapina; data do julgamento: 13/08/2025

Ramo do direito

Processual Penal

Assunto

Recurso em Sentido Estrito – tentativa de homicídio qualificado – decisão de pronúncia – autoria intelectual – princípio in dubio pro societate

Destaque

A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo válida a utilização de prova indireta e irrepetível, desde que colhida legalmente e sujeita à manifestação da defesa. A aplicação do princípio in dubio pro societate não é constitucional nesta fase processual.

Informação de inteiro teor

Os réus foram pronunciados por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II e art. 29 do CP). As defensas alegaram ausência de fundamentação, inexistência de indícios de autoria e constitucionalidade do princípio in dubio pro societate. O Tribunal rejeitou todas as alegações, destacando que a decisão de pronúncia foi devidamente fundamentada com base em documentos médicos, depoimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive prova irrepetível da vítima falecida. A autoria intelectual atribuída a Anselmo foi corroborada por testemunhos indiretos e declarações da vítima. O Tribunal reafirmou que a pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise definitiva dos fatos.

Legislação aplicada

Constituição Federal: arts. 5º, LVII e XXXVIII; art. 93, IX

Código Penal: arts. 14, II; 29; 121, §2º, I e IV

Código de Processo Penal: arts. 155, 413, 414

Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos)

Jurisprudência relevante citada

STJ, HC 453.950/MA; AgRg no HC 560.583/SP; AgRg no RHC 175.415/AL

STF, HC 212550 AgR; ARE 1067392/CE

TJCE, RESE 0000514-89.2006.8.06.0101; RESE 0007863-10.2013.8.06.0163; RESE 0002364-96.2019.8.06.0175

Processo nº: 0022541-11.2025.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Edna Martins; Data do julgamento: 19/08/2025

Ramo do direito

Processual Penal

Assunto

Recurso em Sentido Estrito – homicídio qualificado – organização criminosa – corrupção de menores – despronúncia parcial

Destaque

A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. A despronúncia é cabível quando não houver elementos mínimos que vinculem o acusado ao crime, sendo vedada a pronúncia baseada exclusivamente em prova indireta ou colhida na fase inquisitorial.

Informação de inteiro teor

O recurso foi interposto por quatro acusados contra decisão que os pronunciou por homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do CP), corrupção de menores (art.

244-B do ECA) e organização criminosa armada (art. 2º, §2º da Lei 12.850/2013). A relatora manteve a pronúncia de três acusados, reconhecendo a existência de laudo cadavérico e depoimentos colhidos sob contraditório que indicam materialidade e indícios de autoria. Quanto ao último recorrente, foi acolhida a tese de ausência de indícios mínimos de autoria, sendo despronunciado em relação ao homicídio, por não haver prova judicial que o vincule diretamente ao fato, apenas relatos indiretos sobre suposta liderança na facção Comando Vermelho. A decisão reafirma que a exclusão de qualificadoras e crimes conexos só é admissível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Legislação aplicada

Constituição Federal: art. 93, IX

Código Penal: art. 121, §2º, I e IV

Código de Processo Penal: arts. 78, I; 413; 414

Lei nº 8.069/1990 (ECA): art. 244-B

Lei nº 12.850/2013: art. 2º, §2º

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgRg no AREsp 2.813.593/RS; AgRg no HC 862.825/CE; AgRg no RHC 120.591/BA

TJCE, RESE 0267078-16.2022.8.06.0001; RESE 0200099-82.2022.8.06.0127